

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 261, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 261, de 1999, de autoria do Deputado Barbosa Neto, torna obrigatória a inserção de alerta para se proceder a exames periódicos de prevenção de câncer de mama, de colo de útero e de próstata nas embalagens de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País.

O conteúdo da inscrição estaria subordinado à conveniência de sexo e idade do consumidor.

Na justificação da proposição, o autor salientou a elevada freqüência de ocorrência de casos de câncer relacionados ao sistema reprodutor no Brasil e a desinformação da população a respeito das medidas preventivas.

O projeto original indicava que a inserção do alerta deveria ser aplicada nas etiquetas dos referidos produtos, entretanto, após tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, foi indicado, por meio de substitutivo, que tal inserção deveria ser colocada nas embalagens dos produtos.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados em 3 de outubro de 2000 e remetida ao Senado Federal.

No Senado, a proposição foi designada como PLC nº 88, de 2000, em novembro de 2004, e foi aprovada na forma de substitutivo que indica que a aposição de alerta deve ser feita nas etiquetas – e não mais nas embalagens – de cuecas e calcinhas “de tamanhos para adultos” e sutiãs, indicando os conteúdos das advertências.

As etiquetas apostas em cuecas alertariam os homens sobre a importância de aqueles “com mais de 40 (quarenta) anos de idade realizarem periodicamente exames de detecção precoce do câncer de próstata”.

As etiquetas apostas em calcinhas advertiriam as mulheres sobre “a importância do uso de preservativos como forma de prevenção do câncer de colo de útero e da realização periódica, por todas as mulheres com vida sexual ativa, de exames de detecção precoce dessa doença”.

As etiquetas apostas em sutiãs alertariam as mulheres sobre “a importância e orientação sobre a realização do auto-exame dos seios, com vistas à detecção precoce de sinais indicativos de câncer de mama”.

Segundo o substitutivo do Senado, o Ministério da Saúde deverá estabelecer condições para a aplicação da Lei e fiscalização do cumprimento de suas determinações.

A proposição altera o inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, indicando que as penas já previstas para a transgressão de outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, sejam aplicadas nos casos de inobservância de disposições legais relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças.

O substitutivo também tipifica o descumprimento das disposições da lei como infração à legislação sanitária federal; identifica o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante como responsáveis solidários; e atribui às autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a fiscalização, apuração da infração sanitária, instauração do devido processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

Ao retornar a esta Casa a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito, em caráter conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O mérito da matéria em exame já foi devidamente demonstrado nas Comissões em que a proposição foi analisada, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Não é demais, porém, reforçar a importância dessa proposição, que embora simples pode colaborar na prevenção de doenças responsáveis por milhares de mortes de homens e mulheres desse País, por meio da divulgação de informações sobre prevenção.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM – do Ministério da Saúde indicam que, em 2002, 9.010 mulheres morreram devido ao câncer de mama e 4.091 devido ao câncer de colo de útero.

Entre os homens, 8.389 morreram devido ao câncer de próstata, apenas em 2002.

A Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA) estima que, em 2001, ocorreram 40,5 casos de neoplasia maligna de próstata por 100.000 homens, 46,5 casos de neoplasia maligna de mama por 100.000 mulheres e 18,3 casos de neoplasia maligna do colo do útero por 100.000 mulheres.

A detecção precoce é, sem dúvida, um das medidas preventivas contra esses tipos de câncer, embora represente medida de prevenção secundária.

Segundo o modelo clássico de Leavell e Clark (1965) sobre a história natural das doenças, a prevenção secundária é aquela realizada para limitar o dano de doença que já está em curso.

No caso das neoplasias malignas em análise a importância da advertência à população sobre os métodos de prevenção secundária não pode ser minimizada, pois, em geral, os indivíduos nada sentem e só tem a doença detectada numa fase precoce (em que as chances de cura são maiores) graças à realização de testes como, por exemplo, o exame de Papanicolau para detecção de câncer do colo do útero.

Várias teorias na área de educação em saúde, como o modelo de crenças em saúde (“healf belief model”), o de aprendizado social (“social learning model”), e o sócio ecológico (“social ecological model”), sugerem que apenas a informação pode não ser suficiente para produzir mudança de comportamento, uma vez que o indivíduo sofre variadas influências do meio em que se encontra, entretanto esses modelos reconhecem que o acesso à informação adequada é um dos elementos chave no processo de adoção de comportamentos saudáveis.

A divulgação de mensagens preventivas sobre o câncer de órgãos do aparelho reprodutor em produtos que permitem uma associação à saúde reprodutiva, como é o caso das roupas íntimas, representa mais um canal para predispor, reforçar ou iniciar a adoção de medidas preventivas na população.

Consideramos que o substitutivo proveniente do Senado, após quase quatro anos de tramitação, aperfeiçoa a proposição, principalmente no que se refere à responsabilização dos transgressores e na indicação das penas a que estarão sujeitos.

A previsão de que o Ministério da Saúde estabelecerá as condições para a aplicação da Lei permitirá o adequado detalhamento das mensagens preventivas.

A indicação de que as mensagens de alerta serão apostas nas etiquetas dos produtos especificados não afeta, em nossa opinião, a essência do projeto.

Diante do exposto, e conscientes de que a matéria representa medida complementar aos esforços preventivos que devem ser

realizados pelo estado e pela sociedade, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 261, de 1999, na forma do substitutivo encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora